



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163023 - MS (2026/0024143-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C A PADILHA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168
AGRAVADO : JRSM CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS
ELETRICOS LTDA - EM
AGRAVADO : ELOAH MARINA SAUEIA HJORT MARQUES
AGRAVADO : JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
ADVOGADA : JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - MS018574

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA PENAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A revisão da conclusão quanto à existência de “animus novandi” demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283/STF.

3. A aplicação das Súmulas nº 283/STF e 5 e 7/STJ, em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163023 - MS(2026/0024143-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C A PADILHA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168
AGRAVADO : JRSM CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS
ELETRICOS LTDA - EM
AGRAVADO : ELOAH MARINA SAUEIA HJORT MARQUES
AGRAVADO : JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
ADVOGADA : JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - MS018574

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA PENAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A revisão da conclusão quanto à existência de “animus novandi” demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283/STF.

3. A aplicação das Súmulas nº 283/STF e 5 e 7/STJ, em relação ao recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS ALBERTO PADILHA - ME contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NOVAÇÃO TÁCITA. INCLUSÃO DE GARANTIAS REAIS E PESSOAIS. REGRAMENTO AUTÔNOMO PARA INADIMPLENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE MULTA CONTRATUAL ORIGINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Acordo judicial homologado que estipulou nova obrigação, com condições próprias e autônomas, substituindo a avença anterior.

Ausência de previsão expressa da multa por rescisão antecipada no novo título judicial.

Inviabilidade de execução de cláusulas penais do contrato originário não incorporadas ao acordo homologado.

Ocorrência de novação reconhecida.

Recurso desprovido” (e-STJ fls. 119/124).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 137/140).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 360, 361 e 362, todos do Código Civil. Argumenta, em síntese, a inexistência de novação, por não ter sido demonstrado o indispensável *animus novandi* de forma expressa e inequívoca, sendo inadmissível sua presunção a partir da mera celebração de acordo de confissão e parcelamento da dívida. Aduz, ainda, que o acordo judicial celebrado, embora contenha parcelamento do débito e reforço de garantias, não implica a extinção da obrigação originária nem a substituição integral do vínculo contratual anterior, sobretudo diante da ausência de incompatibilidade objetiva entre as obrigações. Afirma, por fim, ofensa à regra segundo a qual a novação não se presume, exigindo manifestação expressa ou inequivocamente demonstrada da vontade das partes, o que não se verifica no caso concreto (e-STJ fls. 142/149).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 173/185), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece conhecimento.

Com efeito, a controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se o acordo judicial homologado entre as partes configurou novação da obrigação, com a consequente extinção das cláusulas do contrato originário, especialmente a multa por rescisão antecipada.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que houve novação, destacando, de forma expressa, a presença dos requisitos legais previstos nos arts. 360 e 361 do Código Civil, notadamente: a constituição de nova obrigação com condições próprias e autônomas; a alteração substancial da forma de cumprimento da obrigação; a inclusão de garantias pessoais e reais; a previsão de regime próprio para o inadimplemento; e a inexistência de reprodução da cláusula penal originária. Conforme voto condutor, na parte que interessa:

“A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se à possibilidade jurídica de se admitir, em sede de cumprimento de sentença, a exigibilidade da multa por rescisão antecipada prevista no contrato de locação originário firmado entre as partes, não reproduzida expressamente no acordo posterior, judicialmente homologado, que deu origem ao título executivo judicial ora executado.

No caso em tela, verifica-se que o Agravante ajuizou, em momento pretérito, ação de reintegração de posse contra o Agravado, em razão do inadimplemento de cláusulas contratuais atinentes a contrato de administração de frota envolvendo dez veículos modelo Hilux. No curso da ação possessória, as partes firmaram acordo, que foi judicialmente homologado, resultando em sentença com força executiva, nos moldes do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

O pacto judicial às fls. 123/126 dos autos principais, ao qual aderiram livre e conscientemente as partes, deu ensejo à constituição de nova obrigação com características próprias, destacando-se, notadamente:

(i) a confissão de dívida no valor de R\$ 464.325,55, originária de aluguéis e acessórios da locação vencidos;

(ii) a alteração substancial da forma de cumprimento, com parcelamento da obrigação em condições diversas das anteriormente contratadas;

(iii) a inserção de garantias pessoais, com a responsabilização dos sócios da empresa devedora;

(iv) a constituição de garantia real mediante a vinculação de bem imóvel localizado em João Pessoa/PB; e

(v) a previsão de encargos específicos e cláusulas penais próprias para a hipótese de inadimplemento do novo ajuste, dissociadas do contrato de origem.

A decisão ora agravada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo Agravado, reconhecendo a ocorrência de novação de dívida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, e, por conseguinte, declarou a inexigibilidade da multa contratual por rescisão antecipada prevista no contrato de locação originário, por não ter sido incorporada expressamente ao novo ajuste homologado.

E, neste ponto, entendo que a r. decisão agravada merece integral manutenção.

(...)

Embora seja verdade que a novação exige *animus novandi* inequívoco, a própria redação do § único do art. 361 reconhece a possibilidade de que tal vontade seja inferida tacitamente, desde que haja incompatibilidade objetiva entre a nova obrigação e a precedente. E é justamente esse o cenário delineado nos autos.

(...)

O novo acordo não se limitou a reconhecer e parcelar o débito existente. Pelo contrário, substituiu as condições anteriores por novas bases negociais, alterando a forma de pagamento, incorporando novas garantias, criando regramento próprio para inadimplemento (com cláusula resolutiva específica) e, principalmente, omitindo expressamente a penalidade prevista na avença anterior, a saber, a multa de 20% por rescisão antecipada do contrato.

(...)

O Agravante, ao pretender executar tal multa, tenta aplicar normas de dois regimes obrigacionais diversos de maneira híbrida e arbitrária, pois se vale de cláusula penal do contrato originário que não foi replicada no acordo judicial homologado, ao mesmo tempo em que exige também os efeitos do novo pacto, o que se revela contraditório e juridicamente incabível" (e-STJ fls. 121/124).

A partir dessas premissas, concluiu pela existência de incompatibilidade entre as obrigações, apta a evidenciar o "*animus novandi*", ainda que de forma tácita.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, para afastar a ocorrência de novação e restabelecer a exigibilidade da multa contratual originária, demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo do acordo celebrado entre as partes, bem como das circunstâncias fáticas que o envolveram.

Todavia, tal providência é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 desta Corte, que vedam, respectivamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, explicita as razões do convencimento e decide integralmente a causa, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos quando presentes fundamentos suficientes para o resultado.
2. A conclusão sobre ausência de animus novandi e retomada do cumprimento de sentença pelo título primitivo demanda interpretação de cláusulas do acordo e reexame de fatos, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática com tratamento jurídico diverso, o que não ocorreu, sendo, ademais, inviável o dissídio quando as premissas repousam em matéria fático-probatória.
4. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.”
(AREsp n. 3.035.313/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NOVAÇÃO E SUPRESSIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou alegações de novação e supressio em contrato de locação residencial, em razão de tratativas havidas por mensagens eletrônicas. O Tribunal de origem afastou ambas as teses e manteve a exigibilidade da obrigação.
2. O recurso especial foi inadmitido com base em: (i) fundamentação genérica, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF; (ii) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, incidindo a Súmula n. 211/STJ; e (iii) óbice da Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.
3. Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta que o recurso especial indicou claramente a violação aos arts. 360 a 367 e 422 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, e que houve omissão do acórdão recorrido quanto à aplicabilidade da supressio e da boa-fé objetiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial poderia ser admitido, considerando: (i) a alegação de violação aos arts. 360 a 367 e 422 do Código Civil; (ii) a aplicação dos princípios da supressio e da boa-fé objetiva; e (iii) a necessidade de reexame de fatos e provas para análise das teses recursais.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação do recurso especial foi considerada genérica, pois não demonstrou de forma analítica e suficiente como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais apontados, atraindo a aplicação da Súmula n. 284/STF, segundo a qual a deficiência de fundamentação inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.
6. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211/STJ.
7. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a inexistência de novação e supressio demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
8. O Tribunal de origem concluiu que as mensagens de WhatsApp configuraram meras tratativas, sem comprovação de animus novandi, e que a demora na cobrança não caracterizou supressio, diante da ausência de tolerância e legítima expectativa de não exercício do direito.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.”

(AREsp n. 2.886.186/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Ainda, a alegada ofensa aos arts. 360, 361 e 362, todos do Código Civil, também foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

"Ademais, a tentativa do credor de postular, no bojo do cumprimento de sentença oriundo do novo título, a aplicação de cláusula penal que não foi transposta para o novo ajuste, incorre em evidente violação ao princípio da legalidade da execução, pois a multa em questão não integra o título executivo formado.

Portanto, a ausência de previsão expressa da multa por rescisão no acordo homologado impede sua exigibilidade posterior, sobretudo porque as partes já haviam estipulado, de forma autônoma e específica, as consequências do inadimplemento do novo pacto.

Nesse contexto, reconhecer a exigibilidade da cláusula penal anterior implicaria verdadeira modificação do título executivo judicial pela via oblíqua, o que é vedado pelo ordenamento" (e-STJ fl. 124).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Anota-se, ainda, que a aplicação das Súmulas nº 283/STF e 5 e 7/STJ, em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.023 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024143-9

Número de Origem:

08534709420238120001

14111440520258120000

1411144052025812000050002

8534709420238120001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A PADILHA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168

AGRAVADO : JRSM CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS
LTDA - EM

AGRAVADO : ELOAH MARINA SAUEIA HJORT MARQUES

AGRAVADO : JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES

ADVOGADA : JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - MS018574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026